



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

Referência: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de material de limpeza e assessórios, material de expediente e gêneros alimentícios e congêneres, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002.

Ementa: Prestação de serviços de fornecimento de material de limpeza e assessórios, material de expediente e gêneros alimentícios e congêneres – Modalidade de Licitação Adequada – Procedimento Regular – pela homologação.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, remeteu a este órgão consultivo o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº.: 002/2023 para apreciação de sua legalidade lato sensu formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico contido nos autos.

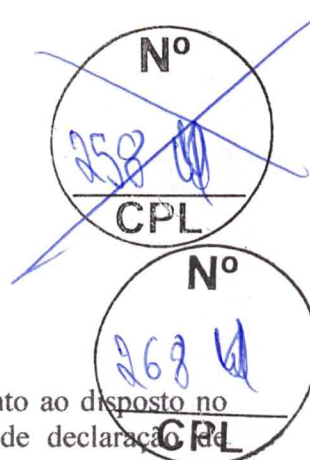
Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação para abertura de procedimento licitatório;
- b) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- c) Mapa de apuração dos preços de mercado;
- d) Termo de referência;
- e) Solicitação de dotação orçamentária;
- f) Despacho do setor contábil informando sobre a existência de dotação orçamentária;
- g) Autorização da autoridade superior para autuação do processo licitatório;
- h) Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- i) Autuação sobre o processo de licitação;
- j) Solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeira;
- k) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- l) Justificativa da não utilização do pregão eletrônico;
- m) Despacho de encaminhamento da minuta do edital e seus anexos à assessoria jurídica;
- n) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência; Modelo de Carta de Apresentação de Proposta de Preços; Modelo de Carta de Credenciamento; Modelo de declaração de disponibilização de documentos e idoneidade; Modelo de declaração de que cumpre plenamente os





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



requisitos de habilitação; Modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Modelo de declaração de enquadramento à LC Nº 123/06; Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação; Minuta do Contrato).

- o) Parecer jurídico prévio, em 12 laudas;
- p) Instrumento convocatório – Edital definitivo
- q) Aviso de licitação por afixação no Mural do órgão, Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal de grande circulação e Portal da transparência - <http://www.cmsaofranciscodobreiao.ma.gov.br>;

Apresentou-se para o credenciamento a empresa: IDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A empresa juntou documentação conforme solicitado no Edital;

Ao término da fase de lances, apresentou-se com a proposta de preços mais vantajosa, a seguinte empresa com o respectivo valor: IDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com valor total de R\$ 102.455,91 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

A empresa apresentou as documentações de habilitação solicitada no Edital.

Foi registrado os preços ofertados pela empresa classificada, IDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV¹ do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nº
259
CPL

Nº
269
CPL

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.²

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado nos autos do processo, datado de 11 de janeiro de 2023, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, sendo ela Pregão Presencial remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Nº
268
CPL

Nº
270
CPL

III.a – Regularidade Procedimental

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade, após rigorosa análise, dando prosseguimento ao certame.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Vejamos o que diz Quanto o Art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

~~Nº~~
~~261~~
~~CPL~~

Nº
221
CPL

de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

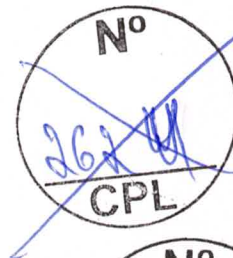
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

III.b - Habilitação da Pessoa Jurídica

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação da pessoa jurídica licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

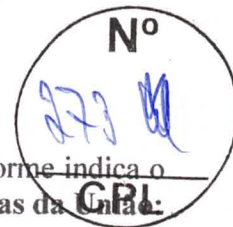
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**.

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."³

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vazo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."⁴

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

Quanto à proposta da pessoa jurídica habilitada também preenchem os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

³ Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Nesse contexto, assevero que a habilitação da empresa vencedora IDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora do certame se assim convier o interesse público, devendo obedecer ao que assevera a Lei nº 8.666/93, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/93.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado, se for o caso;

Recomenda-se: a nomeação de fiscal de contrato, por portaria, , consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993;

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa!

São Francisco do Brejão - MA, 25 de janeiro de 2023.

GENECI GOIS DA ROSA
OAB-MA 23.131
Assessor Jurídico

Nº
264
CPL

Nº
274
CPL